



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001867-06.2025.8.26.0502, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IASMIN SILVA DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0001867-06.2025.8.26.0502

Agravante: IASMIN SILVA DE PAULA

Agravado: Ministério Público

Autos de origem: 0003280-88.2024.8.26.0502

Voto nº 7.113

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto por Iasmin Silva de Paula contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar. A agravante sustenta a necessidade de cuidar das filhas menores, atualmente sob a responsabilidade da avó materna.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se é possível a concessão da benesse à sentenciada.

III. Razões de Decidir

3. A legislação vigente, notadamente o art. 117, da Lei de Execuções Penais, e os artigos 317 a 318-B, ambos do Código de Processo Penal, não amparam a concessão de prisão domiciliar para condenados em regime fechado, salvo em situações de excepcionalidade, não demonstradas no caso.

4. A presença da mãe não se mostrou imprescindível, uma vez que as crianças estão sob cuidados adequados da avó, conforme relatório do Conselho Tutelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A prisão domiciliar não se aplica a condenados em regime fechado sem demonstração de excepcionalidade. 2. A presença da mãe deve ser comprovadamente imprescindível para a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 317, 318, 318-A, 318-B.

Lei de Execuções Penais, art. 117.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto em favor de IASMIN SILVA DE PAULA, contra r. decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais (PEC nº 0003280-88.2024.8.26.0502), que indeferiu o pleito de prisão domiciliar.

Sustenta o i. Defensor, em síntese, que a sentenciada é mãe de duas crianças (02 e 08 anos), está cumprindo pena por crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça e não praticou a infração em detrimento das menores. Aduz, ainda, que as crianças estão sob os cuidados da avó materna, a qual, porém, também cuida do genitor da apenada, que se encontra acometido por doença grave. Nada obstante, o pleito de “*prisão domiciliar humanitária*” foi indeferido em Primeiro Grau, decisão que não pode prevalecer, ante a excepcionalidade do caso, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, sob pena de violação ao princípio da dignidade humana.

Ante tais argumentos, pleiteia o Defensor que a agravante seja agraciada com a “*prisão domiciliar humanitária*”, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que possa cuidar das filhas, ainda que mediante monitoramento eletrônico.

Contrarrazoado, o agravo tramitou regularmente, superando-se a fase de reexame com a ratificação da decisão hostilizada (fls. 120).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 129/132).

É o relatório.

O agravo não procede.

IASMIN cumpre pena privativa de liberdade de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em **regime fechado**, pela infração do artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei de Drogas, com término de cumprimento previsto para **07.07.2032** (fls. 13/14).

É mãe de duas crianças, conforme se observa das certidões de nascimento encartadas à fls. 21 e 22. Diante disso, por meio de sua defesa, a agravante postulou, em Primeira Instância, que fosse determinada sua colocação em prisão domiciliar, para que pudesse cuidar das menores.

O pleito foi indeferido pelo MM. Juiz das Execuções, que assim justificou (fl. 07/08):

“Fls. 384/389: Trata-se de requerimento formulado em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor de IASMIN SILVA DE PAULA para concessão da prisão domiciliar.

Juntadas informações prestadas pelo Conselho Tutelar (fl. 494). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 475 e 498). A Defesa, intimada, não se manifestou.

DECIDO.

O art. 117, da Lei de Execuções Penais estabelece que:

'Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante' (grifo nosso).

A premissa, no entanto, é que a benesse somente seja concedida aos sentenciados que foram beneficiados com o regime prisional aberto, o que não é o caso dos autos, eis que a executada foi condenada definitivamente à pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado (fls. 1/4).

É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo a colocação de preso definitivo em regime domiciliar mesmo quando se trate de cumprimento de pena de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime mais gravoso. Ocorre que para tal, necessária a demonstração de situação de excepcionalidade, o que não se verifica no caso em testilha.

A Defesa sustenta sua pretensão no fato de a executada ser mãe de filhas menores, com 02 e 07 anos de idade (fl. 392/393), mas em momento algum indica situação especial hábil a tornar inaplicável a legislação de regência.

É intuitivo e lógico que a figura materna seja indispensável à prole. Se tal constatação servisse de ativo jurídico, sem qualquer distinção ou análise mais aprofundada, para concessão de prisão domiciliar, simplesmente toda e qualquer mulher que ostentasse essa condição estaria isenta de cumprimento de pena, o que, definitivamente, não é o que se sucede.

Intimada a esclarecer sobre os cuidados das menores desde a prisão da sentenciada (fevereiro/2024), a defesa asseverou que são realizados pela avó materna (fl. 479/48), fatos confirmados pelo Colegiado do Conselho Tutelar, que apontou que os cuidados, assistência e zelo são feitos pela familiar (fl. 494). Intimada, a Defesa silenciou sobre o documento. Diante disso, afasta-se a tese de abandono ou de que os cuidados seriam exercidos exclusivamente pela genitora.

Anote-se, ainda, que a executada cumpre pena definitiva, não havendo possibilidade de concessão do benefício em casos como este.

Decisões recentes proferidas pelo então Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ricardo Lewandowski, no bojo dos Habeas corpus nº 152.932/SP, nº 163.031/DF e nº 164.724/SP, estabeleceram a possibilidade da prisão domiciliar, nos termos do Habeas Corpus coletivo nº 143.161/SP, mesmo após condenação em segunda instância, **mas desde que não operado o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que configura, justamente, a hipótese do caso sob análise.**

Pelo exposto, indefiro o pedido de regime domiciliar.”

Correto, o r. decisório deve ser mantido.

Os artigos 317 a 318-B, ambos do Código de Processo Penal, de forma expressa, autorizam somente a substituição da *prisão preventiva* por prisão domiciliar, em situações taxativas. Confira-se:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Ora, a agravante não está recolhida em unidade prisional, sob custódia cautelar.

Mais do que isso, ela desconta pena privativa de liberdade em regime fechado, decorrente de condenação definitiva por crime grave, equiparado a hediondo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, à sua situação não se aplicam as regras contidas nos artigos 317 a 318-B, do Código de Processo Penal, que se referem exclusivamente às hipóteses de “*prisão preventiva*”, não alcançando as prisões decorrentes de condenações penais.

Como bem destacado pelo i. Magistrado de Primeiro Grau, “*Decisões recentes proferidas pelo então Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo dos Habeas corpus nº 152.932/SP, nº 163.031/DF e nº 164.724/SP, estabeleceram a possibilidade da prisão domiciliar, nos termos do Habeas Corpus coletivo nº 143.161/SP, mesmo após condenação em segunda instância, **mas desde que não operado o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que configura, justamente, a hipótese do caso sob análise***”.

Ainda, segundo a inteligência do art. 117, da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que o sentenciado esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso, como já exaustivamente mencionado.

Mas não é só.

Ainda que tenha trazido aos autos a certidão de nascimento de suas filhas, não há outros elementos que demonstrem a imprescindibilidade de sua presença para o cuidado das menores e a excepcionalidade das circunstâncias do caso concreto, como justificado na decisão impugnada.

Como ressaltado pelo nobre Procurador de Justiça:

“(...) de acordo com o relatório do Conselho Tutelar de Santos, as crianças estão sob os cuidados da avó



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materna, devidamente matriculadas em unidade escolar e recebendo a assistência necessária.

No caso concreto, os documentos juntados aos autos revelam que, apesar de a avó materna enfrentar dificuldades por trabalhar em período integral e cuidar do esposo enfermo, as crianças estão sendo adequadamente assistidas, não havendo comprovação de que a presença da genitora seja imprescindível para os cuidados dos menores, especialmente considerando o regime prisional em que se encontra atualmente a agravante”.

Por essas razões, andou bem o d. Magistrado das Execuções Penais ao negar o pleito de concessão da prisão domiciliar em favor da recorrente, a qual deverá, neste momento, aguardar a análise do pleito de progressão ao regime semiaberto formulado nos autos de origem (fls. 550/551).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator